



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000857/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.929 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente GARÇA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em respeito à economia processual reproduzo relatório adotado na Resolução n° 1801-000.158, desta 1ª. Turma Especial da 1ª. Seção / 3ª. Câmara:

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 212.514,39, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas ano-calendário 2003, 2005 e 2006 (fls. 04 a 48).

De acordo com o “Relatório de Fiscalização” (fls. 49 a 53), foi instaurado procedimento de fiscalização junto à empresa contribuinte no qual apurou-se, com base em extratos de movimentação financeira fornecidos por instituições bancárias, a prática de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Diante da deficiência da escrituração contábil e fiscal mantida pela pessoa jurídica, que não registrava toda a movimentação financeira, as exigências foram formalizadas nos moldes do arbitramento dos lucros.

No item “3.4” do relatório de fiscalização consta a seguinte informação:

O contribuinte exerce atividade de exploração de jogos de bingo. Em função de tal atividade, a Ação Civil Pública n° 2007.61.11.0016411, na qual o Ministério Público Federal intenta a cessação da exploração de jogos de bingo e de atividades correlatas, promoveu a apreensão de máquinas de vídeo-bingo no estabelecimento do contribuinte e a sua interdição. (documentos fls. 61/72).

Encontra-se nos autos, às fls. 61, cópia do Ofício n° 290 – 2007 – ORD – da 3a. Vara Federal, determinando ao Delegado da Receita Federal em Marília/SP a realização de perícia em máquinas de vídeo-bingo apreendidas na sede da empresa fiscalizada. Consta, ainda, do referido documento:

“...Comunico, outrossim, que foi autorizado o acesso do Ministério Público Federal e da Secretaria da Receita Federal aos estabelecimentos lacrados, esta última a fim de que promova procedimento de fiscalização, com observância das normas de regência, levando a efeito, inclusive, a retenção de documentos de interesse fiscal, se necessário, na forma da legislação tributária, com o acompanhamento de oficial de justiça deste juízo, tudo conforme decisão de fls. 188/195, cuja cópia instrui o presente...”

Na impugnação tempestivamente apresentada alegou a empresa, em resumo, que seria improcedente a autuação por não terem sido considerados os registros lançados nos livros contábeis apresentados. Aduziu que em decorrência de regras legalmente estabelecidas, bem assim contrato de aluguel das máquinas de bingo, a sua receita corresponderia a meros 10% do total da receita com jogos. Afirmou, também, que não teriam sido deduzidos saques bancários que serviram para cobertura do fundo de caixa interno, tampouco importâncias depositadas originárias de empréstimos bancários e de aportes feitos pelo sócio.

A 5a. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade, considerou procedentes os lançamentos.

Notificada da decisão, em 02/04/2009, como demonstra a cópia do AR (fl. 350), apresentou, a interessada, em 30/04/2009, o recurso voluntário de fls. 351/358.

Inicia suas alegações historiando a legislação que, à época, regulamentava a exploração de jogos de vídeo-bingo para concluir que apenas pequena parcela dos valores auçados corresponderiam a receitas de sua atividade, tendo sido o restante utilizado para pagamento dos prêmios.

Aduz que nos extratos bancários inúmeras retiradas em espécie tiveram por destino único e exclusivo a cobertura do fundo de caixa interno seria utilizado para, além das suas funções básicas de efetuar o pagamento dos prêmios líquidos aos usuários da casa, trocar cheques por dinheiro dos usuários, já que as máquinas eletrônicas só funcionariam mediante a introdução de valores em cédulas e que, cerca de 20% dos cheques trocados pelo caixa interno, não eram utilizados dentro do próprio estabelecimento.

Afirma que foram considerados pela auditoria fiscal outros créditos não relacionados à sua atividade, como por exemplo créditos do período de março à setembro do ano de 2003, quando o estabelecimento esteve fechado por determinação judicial, e valores creditados em suas contas correntes originários de empréstimos bancários e também da pessoa física do contribuinte.

Apresenta demonstrativos (fl. 416/419 p.d.) contendo a receita bruta que entende deva ser considerada para cálculo dos tributos

Reitera as demais razões de defesa deduzidas na impugnação aos lançamentos, e pede, ao final, em suas palavras, pela “...suspensão do Auto de Infração, até que sejam recalculadas as contribuições e os impostos devidos baseados nos valores de receitas corretos, colocando-se a inteira disposição para melhor detalhamento do que aqui foi transcrito, assim como, apresentação novamente dos documentos examinados, ou até mesmo da indicação de perito para execução de Laudo Pericial contábil, que expresse mais claramente a receita bruta declarada”.

Tendo em vista a revogação do Artigo 62-A, parágrafos 1º. e 2º. do Regimento Interno do CARF, que determinava o sobrestamento do julgamento do presente processo, retornam os autos em pauta para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Preliminarmente

Pelo que se depreende das razões de defesa a recorrente, ainda que de modo genérico, se refere a pedido de perícia técnica.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a realização de perícia técnica quando estiverem presentes, nos autos, elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

In casu, prescindível o exame pericial suscitado eis que se encontram anexados elementos suficientes ao deslinde do litígio. Rejeito, portanto, o pedido.

2 Mérito

Cumpra consignar, inicialmente que, no presente caso, a omissão de receitas restou plenamente caracterizada. Por meio de ação de fiscalização direta, iniciada em 21/05/2007, intentava a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB verificar a regularidade fiscal da empresa, com movimentação financeira incompatível com as declarações prestadas ao Fisco, de inatividade operacional nos anos-calendário 2003 e 2005 e movimentação financeira de R\$ 118.087,84 (2003) e R\$ 474.418,38 (2005) e com receita bruta, no ano-calendário 2006, incompatível com a movimentação financeira apurada, de R\$ 254.163,10 (fl. 39 p.d.).

Assim é que a empresa foi regularmente intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal e seus extratos bancários. A intimação foi atendida parcialmente, pois a empresa teve “dificuldades” para localizar os livros de entradas, notas fiscais e extratos bancários solicitados.

Com a instauração de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em face da empresa recorrente e outras empresas exploradoras de jogos de bingo e a apreensão das máquinas de vídeo-bingo, sobreveio determinação judicial explícita para instauração de procedimento fiscal junto à contribuinte. Em face da não apresentação dos extratos bancários solicitados foram emitidas requisições – RMF – às instituições financeiras.

De posse dos extratos bancários e dos Livros Diário a auditoria fiscal tentou, em vão, conciliar os valores, pois referidos Livros Diários não apresentavam registro de qualquer movimentação financeira.

Nessas condições a auditoria fiscal elaborou demonstrativos contendo os valores creditados nas contas-correntes bancárias mantidas pela empresa, expurgando desses demonstrativos transações entre contas de mesma titularidade e outros lançamentos que não configuravam ingresso de recursos, como empréstimos, devolução de depósitos, estornos de créditos e outros, conforme demonstrativo intitulado "Créditos Desconsiderados na Apuração dos Valores a Comprovar", que foi cientificado a recorrente para que esta comprovasse a origem dos ingressos.

Interessante ressaltar que, somente em 2007, após o início dos trabalhos fiscais com a apuração pela auditoria de movimentação financeira incompatível e depois de cientificada dos demonstrativos elaborados pela fiscalização que apontavam essa

incompatibilidade, é que a recorrente se deu conta de que havia apresentado, cinco anos antes, em 2003 e 2005, erroneamente, declaração de inatividade operacional, oportunidade em que solicitou autorização para retificar as referidas declarações.

A auditoria fiscal ainda intimou a empresa a reconstituir a contabilidade de modo que a movimentação financeira apurada fosse devidamente registrada nos Livros Diários e respectivos documentos fiscais. Mas a recorrente se limitou a informar que não iria reconstituir sua contabilidade.

Dessa forma, em que pese as oportunidades dadas no curso do procedimento fiscal para apresentar a comprovação da origem lícita dos recursos, a recorrente optou por informar que não poderia atender a solicitação. As demais tentativas de reintimação da empresa ou de seu sócio restaram infrutíferas, uma vez que nem a empresa, nem os sócios, foram localizados nos seus endereços cadastrais (fls. 273 a 277)

Importa consignar que, na data da ocorrência dos fatos, a legislação em vigor permitia a presunção de omissão de receitas formulada a partir da verificação de ***depósitos bancários de origem não identificada***. É a seguinte a redação do art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações [destaques acrescidos].

Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, ***quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.***

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas da atividade operacional, ou caso sejam, que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio justamente dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta ao Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

O depósito bancário não se constitui em fato gerador de tributo. Todavia, a partir da edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se o contribuinte não fizer prova da origem dos recursos depositados em suas contas correntes e de investimentos, pode a autoridade fiscal presumir a omissão de receitas, fato integrante da base de cálculo dos tributos em discussão.

No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas correntes e de investimentos, deve ser a tributação de

tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma

Há, portanto, disposição legal expressa no sentido de considerar omissão de receitas, depósitos bancários que não tiverem sua origem comprovada pelo titular da conta.

Logicamente, quando o contribuinte observa as obrigações tributárias principais e acessórias, todos os depósitos bancários estão devidamente contabilizados, e têm a sua origem identificada na contabilidade, regularmente amparada em documentação de suporte. O que não é o caso em apreço, em que se limita a defesa a meras arguições, ***estas sim absolutamente desprovidas de amparo legal***, no sentido de que os depósitos bancários não podem ser considerados como receitas omitidas, ainda que não tenham sido comprovados pelo seu titular.

A omissão de receitas restou, enfim, claramente configurada e este aspecto da autuação foi confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nos anos-calendário 2003, 2005 e 2006 a omissão de receitas é inquestionável, verificada no simples confronto entre as declarações de inatividade -DIPJ-INATIVA, dos anos-calendário 2003 e 2005 e a comprovada movimentação financeira nos mesmos períodos, nos valores R\$ 118.087,84, no ano-calendário 2003 e R\$ 474.418,38, no ano-calendário 2005. E no ano-calendário 2006, em que pese a apresentação de DIPJ com movimento operacional, o valor da receita total declarada foi muito inferior à movimentação financeira apurada, de R\$ 254.163,10.

No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas-correntes e de investimento, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma.

Para a refutação dos fatos indiciários, que levaram ao conhecimento jurídico do fato qualificador da norma de incidência tributária, *in casu*, a omissão de receitas, caberia à recorrente, provar que os indícios são falsos ou que não haveria nexo de implicação entre os fatos diretamente provados – depósitos bancários não comprovados - e indiretamente provados – omissão de receitas. Entretanto, a recorrente não ofereceu nenhuma contraprova capaz de afastar os indícios.

Neste ponto importa ressaltar que os demonstrativos apresentados pela defesa no corpo do recurso voluntário não podem ser admitidos para efeito de comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes bancárias e para determinação de nova receita bruta, uma vez que os valores neles consignados não se encontram amparados em qualquer prova física, ou seja, não constam da escrituração da empresa ou de qualquer outro documento.

Como já restou assinalado, para que seja afastada a presunção capitulada no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é necessário que a origem dos recursos fique demonstrada e comprovada de forma individualizada, com coincidência de datas e valores.

Mantida, pois, a imputação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O arbitramento dos lucros se justifica em face: (i) de a empresa não manter escrituração nos termos da legislação e, (ii) ter se recusado a reconstituir sua escrituração com o registro da sua movimentação financeira, como determinam as leis comerciais e fiscais, de

modo a possibilitar a tributação pelo lucro real, em que pese ter sido reiteradamente instada a fazê-lo.

À respeito, transcrevo os respectivos comandos do Decreto no. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que tem por base os artigos 47 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 1º. da Lei no. 9.430, de 1996:

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei no. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei no. 9.430, de 1996, art. 1º.):

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

...

VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Nessas condições, os fatos apurados pelo agente fiscal determinavam a aplicação dos artigos 529 e 530 do RIR/99, acima citados, pois a contribuinte se enquadrava nas situações descritas nos incisos I, II (“a” e “b”), III e VI do artigo 530. A auditoria fiscal cumpriu, assim, as determinações da lei. Agiu com plena legalidade e em respeito, também, ao comando do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destaques acrescidos).

Ademais, de acordo com posicionamento assente neste órgão, não existe arbitramento condicional:

***Súmula CARF n º 59.** A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

No que tange aos autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destaque-se que se tratam de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Em assim sendo, a decisão de mérito proferida em relação à exigência matriz constitui prejulgados na decisão das exigências reflexas.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora